

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A EXTENSÃO DA FALÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO RESP 1.897.356

Boletim Revista dos Tribunais Online | vol. 57/2024 | Nov / 2024  
DTR\2024\12086

**Flavio Marques Ribeiro**

**Área do Direito:** Civil; Comercial/Empresarial  
**Sumário:**

Introdução - Desenvolvimento - Fundamentação legal - Conclusão

## Introdução

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) 1.897.356, enfrentou a questão da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência em um caso envolvendo um grupo econômico. A decisão do STJ, ao anular a extensão da falência para 03 (três) empresas do grupo, suscita importantes discussões sobre os requisitos para a aplicação dessas medidas, especialmente em casos de grupos societários.

## Desenvolvimento

No caso em análise, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ/RJ) havia estendido os efeitos da falência de uma companhia têxtil para outras 03 (três) empresas que mantinham vínculos econômicos com a falida. O TJ/RJ fundamentou sua decisão na existência de um grupo econômico e na alegação de que as empresas teriam ocultado relações comerciais.

O STJ, no entanto, reformou a decisão do TJ/RJ, entendendo que a mera existência de um grupo econômico não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência.

Para o STJ, é necessário comprovar a transferência de recursos entre as empresas ou demonstrar abuso ou desvio de finalidade, com base em fatos concretos que tenham prejudicado a pessoa jurídica.

A decisão do STJ encontra respaldo na jurisprudência da Corte e na doutrina, que têm se manifestado no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência são medidas excepcionais, que somente devem ser aplicadas em casos de comprovado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade.

## Fundamentação legal

Nos termos do artigo 50, do Código Civil (LGL\2002\400)<sup>1</sup>, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica, visando atingir sócios, administradores, grupos ou terceiros, é necessário demonstrar o abuso da personalidade, pela confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade.

Com a Medida Provisória 881/2019 (LGL\2019\3302), incluiu no referido artigo 50, do Código Civil (LGL\2002\400), os §§ 1º a 5º que assim dispõem: “§1º- *Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a **utilização dolosa** da pessoa jurídica com o propósito de **lesar credores** e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.*

§2º- *Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:*

*I- cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;*

*II- transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e*

*III- outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.*

§3º- O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

**§4º- A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.**

§5º- Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (realces não originais).

Em paralelo ao Código Civil (LGL\2002\400), temos a Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646), que trata da recuperação judicial e falência, que em seu dispositivo 82-A, parágrafo único, assim dispõe:

**“Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 (LGL\2020\17798)) (grifos nossos)

**“Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (LGL\2002\400) (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656) (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (LGL\2015\1656) (Código de Processo Civil)”**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020 (LGL\2020\17798)) (grifos nossos).

Com efeito, a simples existência de um grupo econômico, não é suficiente para autorizar a supressão da personalidade jurídica, se não ficar comprovado a prática de atos fraudulentos.

Nessa linha são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CRÉDITO. HABILITAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a solidariedade obrigacional ou a desconsideração da personalidade jurídica. 2. Agravo interno a que se nega provimento”**. (STJ, AgInt no REsp 1.738.588/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/11/2021) (realces não originais)

Muito menos ainda estender os efeitos da falência, pois é imperiosa a demonstração do abuso da personalidade jurídica, os quais não se presumem pela existência do grupo econômico.

### Diferença entre Desconsideração da Personalidade Jurídica x Extensão da Falência

Oportuno diferenciarmos a “desconsideração da personalidade jurídica” da “extensão da falência”.

Enquanto na desconsideração da personalidade jurídica a responsabilidade patrimonial é circunscrita ao valor do benefício indevido que resulta para aquele que praticou o ato, na extensão da falência todo o patrimônio será atingido pelos efeitos estendidos da quebra.

Na desconsideração da personalidade jurídica, fica mantida integralmente a separação patrimonial de bens do sócio e da sociedade para todos os demais efeitos de direito e atos não abrangidos pelo desvio de finalidade. Diferentemente, **“na extensão dos efeitos da falência, todo o patrimônio daquele que é atingido será alcançado com a quebra, numa verdadeira equivalência de despersonificação completa da sociedade”**. (grifo nosso)<sup>2</sup>

Logo, para que seja reconhecida a extensão da falência, exige-se a comprovação da confusão patrimonial e do desvio de finalidade, consubstanciadas em condutas perpetradas pelos sócios com o intuito manifesto de lesar credores.

Assim restou decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

**“O atrelamento da desconsideração da personalidade jurídica ao benefício experimentado em decorrência da confusão patrimonial e/ou do desvio de finalidade corrobora a tese de que a responsabilização, nessa hipótese, está limitada ao benefício, direto ou indireto,**

***comprovadamente experimentado pelo sócio ou administrador a quem se dirige o pedido de desconsideração, diversamente do que ocorre na ação de responsabilidade prevista no art. 82” (AI nº 2078990-10.2019.8.26.0000, Rel. Grava Brasil, j. 10/09/2019).***

Não sendo demonstrados os requisitos legais ou o benefício experimentado, não cabe falar em extensão da falência.

### **Conclusão**

O julgamento do REsp 1.897.356 pelo STJ representa um importante precedente para a interpretação dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão da falência, especialmente em casos de grupos societários.

A decisão da Corte reforça a necessidade de se preservar a autonomia patrimonial das empresas, evitando-se a aplicação indiscriminada de medidas que podem comprometer a sua estabilidade e a segurança jurídica das relações comerciais.

É necessário compreender o uso adequado da desconsideração como medida extraordinária, que possibilita o avanço sobre o patrimônio do sócio, administrador, grupo ou terceiro, devendo estar preenchidos os requisitos elencados no caput, do artigo 50, do Código Civil (LGL\2002\400).

A simples existência de grupo econômico não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. Sem a comprovação dos requisitos legais, ou artifícios fraudulentos, com benefício aos sócios, administradores, grupos ou terceiros, não há que se falar também em qualquer extensão da falência.

---

1 “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso”

2 Tratado de Direito Empresarial, Vol. V, 2ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2019, p. 90/291, coordenador Modesto Carvalhosa